



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10909.000537/2005-12  
**Recurso nº** : 133.599  
**Sessão de** : 21 de setembro de 2006  
**Recorrente** : COMERCIAL NILO GOEDERT LTDA -ME  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.217**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

**26 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10909.000537/2005-12  
Resolução nº : 303-01.217

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por Ato Declaratório nr. 11 de 09/03/2005, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Itajaí - SC, sob argumento de que a Receita Bruta auferida pela Contribuinte no ano-calendário de 2000 teria sido superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Cientificada da decisão a autuada apresentou impugnação de fls. 68/84, onde argumenta:

- Que a omissão da receita poderia decorrer somente da desqualificação da escrita fiscal da Contribuinte.

- Neste sentido transcreve várias ementas do Conselho de Contribuintes.

- Alega que escrituração contábil é perfeita, por isto, não poderia se concluir pela omissão da receita.

- Considera através da leitura do artigo 43 do CTN que a omissão de receita se caracteriza pelo acréscimo patrimonial, o que não ocorreu.

- Que a mera entrada de valores na conta corrente do contribuinte não configura acréscimo patrimonial.

A DRJ-Florianópolis - SC - julgou o lançamento procedente, fls. 94/103.

Cientificada da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, a qual indeferiu a solicitação da Contribuinte de fls. 68/84, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 10/08/2005 (fls. Ainda não numeradas pela Secretaria deste Conselho), repetindo os argumentos da peça inicial.

Desnecessário a apresentação de garantia recursal, por tratar-se de processo de exclusão, sem a exigência do crédito fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10909.000537/2005-12  
Resolução nº : 303-01.217

## VOTO

Conselheira Marciel Eder Costa, Relator

Estando o recurso revestido das condições de admissibilidade, devo conhecê-lo.

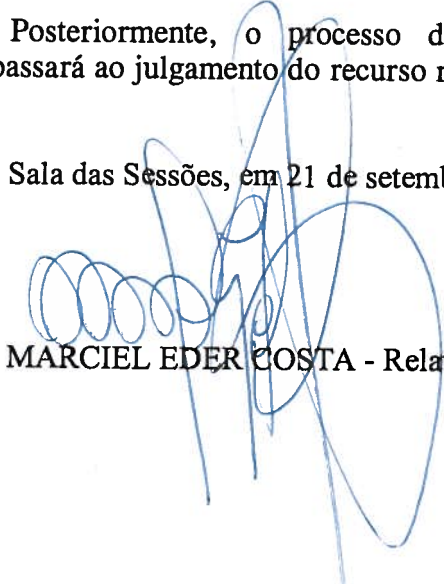
Porém, entendo não ser possível passar, de imediato, ao mérito da questão, haja vista existir um auto de infração relativo aos tributos: IRPJ, IRFON, PIS, CONSOC E COFINS, resultando no processo de nº 10909.000535/2005-23.

Com efeito, tendo a Interessada recorrido daquele lançamento, as questões que motivaram a exclusão do Simples, ou seja, a existência de prática reiterada de infração à legislação tributária e a existência de receita bruta superior ao limite permitido, estão sendo discutidas naquele processo fiscal.

Destarte, voto pela realização de diligência por meio da repartição de origem, para que seja sobrestado o presente julgamento até o trânsito em julgado do citado processo por meio do qual foram lançados os tributos decorrentes da omissão de receita e demais infrações apontadas.

Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado a este Colegiado, que passará ao julgamento do recurso relativo ao ato de exclusão.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006



MARCIEL EDER COSTA - Relator